N.U. 679257
838/1ª CACDLG/XIV
14/06/2021

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	*V/ Data:*	*N/ Referência:*	*Ofício n.º*	*Data:*
483/1.ª CACDLG/2021	26-05-2021	2021/GAVPM/1779	2021/OFC/03494	14-06-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.ª (CDS-PP) - NU: 677150**

No seguimento do ofício identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

Afonso Henrique Cabral Ferreira
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso Henrique Cabral Ferreira
af7c84d208cb5df39b755bdc54ed2b1497cd58d5
Dados: 2021.06.14 10:19:31

Rua Duque de Palmela n.º 23 • 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt • csm@csm.org.pt

ASSUNTO:	Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.ª (CDS-PP) – "Consagração do estatuto de vítima para as crianças que testemunhem a prática de violência doméstica ou que vivam em contexto de violência doméstica".

Proc. 2021/GAVPM/1779 07-06-2021

PARECER

**

1. Enquadramento

1.1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei acima melhor identificado.

1.2. O Projeto de Lei em questão pretende introduzir alterações ao artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, por forma a consagrar expressamente, nesse diploma, as crianças enquanto vítimas de violência doméstica, e ao art.º 152.º do Código Penal a fim de *rever a incriminação da violência doméstica, no sentido de clarificar que o menor que seja exposto a esse crime é uma vítima autónoma de maus tratos psíquicos e não uma mera circunstância qualificadora de um crime de violência doméstica cometido contra outra pessoa.*

1.3. Nos termos do artigo 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

2. Análise formal

2.1. Para fundamentar as medidas propostas lê-se na Exposição de Motivos o seguinte: *«É consenso generalizado que as crianças são vítimas de violência física e psicológica, mesmo que não sejam diretamente objeto de agressões físicas: serem forçadas a assistir a agressões físicas e psicológicas entre os progenitores e demais membros da família próxima consubstanciam sucessivos, intensos e graves maus tratos psicológicos cometidos contra as crianças, que integram a prática do crime de violência doméstica. A Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica (doravante, a Equipa) chamou a atenção para esse facto: com frequência, não se atende a que essa conduta praticada na presença de criança ou jovem pode constituir um mau trato psicológico de que este é vítima e, portanto, configurar a prática de um autónomo crime de violência doméstica. (...)*

Em janeiro de 2019, por seu turno, o Grupo de Especialistas na Ação contra a Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO) fez a primeira avaliação da aplicação da Convenção de Istambul pelo Estado português, na qual identificou vários assuntos prioritários em relação aos quais é preciso que as autoridades portuguesas com competências na matéria ajam rapidamente, sob pena de o país continuar a não cumprir o estipulado na Convenção de Istambul. Um deles consiste precisamente na revisão da definição de vítima, na legislação portuguesa, a fim de que este se aplique a todas as pessoas que a Convenção de Istambul considera vítimas, designadamente, no sentido de incluir as crianças na mesma ordem de proteção das suas mães, sejam as crianças vítimas diretas ou indiretas (recomendação n.º 219).

Para as primeiras signatárias da Petição n.º 111/XIV-1.ª ("Aprovação do Estatuto de Vítima para crianças inseridas em contexto de violência doméstica"), que visa sensibilizar a Assembleia da República para a urgência de se legislar no sentido da proteção das crianças que vivem em contexto familiar de violência doméstica, é imprescindível a alteração do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, a fim de clarificar a aplicação do estatuto de vítima a essas crianças, assegurando-lhes o direito a serem indemnizadas, a serem ouvidas em tribunal (mediante declarações para memória futura) e a serem afastadas dos agressores, entre outros.

É necessária, de facto, a expressa consagração das crianças enquanto vítimas de violência doméstica no Código de Processo Penal, dado que, apesar de o quadro jurídico vigente favorecer a atribuição do estatuto

de vítima às crianças que testemunhem a prática de violência doméstica, ou vivam num contexto gerado por esse tipo de crime, a verdade é que essa atribuição, muitas vezes, não ocorre porque a lei não é suficientemente clara.

Por outro lado, é necessário rever a incriminação da violência doméstica, no sentido de clarificar que o menor que seja exposto a esse crime é uma vítima autónoma de maus tratos psíquicos e não uma mera circunstância qualificadora de um crime de violência doméstica cometido contra outra pessoa. Naturalmente que, uma vez que se consagre a criança enquanto vítima autónoma de violência doméstica, deixa de fazer sentido a previsão da exposição da criança à violência doméstica, ainda que apenas enquanto circunstância qualificadora da ação do agente e, certamente, muito menos enquanto incriminação autónoma (...).»

3. Apreciação

Apreciado o presente projeto, cumpre observar que o Conselho Superior da Magistratura emitiu pareceres sobre a mesma matéria no âmbito dos Projetos de Lei n.ºs 92/XIV/1.ª (PAN), 361/XIV/1.ª (BE) e 630/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues - Ninsc).

Verificando-se que as observações constantes nesses pareceres mantêm pertinência e atualidade, remete-se para os mesmos.

4. Conclusão

Sem prejuízo da superior consideração de Vossa Excelência, apreciado o projeto ora remetido a este Conselho Superior da Magistratura e considerando a intervenção já realizada no âmbito dos Projetos de Lei n.ºs 92/XIV/1.ª, 361/XIV/1.ª e 630/XIV/2.ª, afigura-se que não se justifiquem adicionais contributos para além dos já assinalados nos pareceres emitidos a respeito dos mencionados projetos de lei.

Graça Maria Andrade Paula Pissarra
Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria Andrade Paula Pissarra
6866ba1600be4134f71d2b1a905176ec8fad56ed
Dados: 2021.06.07 11:42:05